TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010065-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota de Crédito Comercial

Requerente: Auto Posto Liras Ltda
Requerido: Renato Antonio de Morais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Auto Posto Liras Ltda. propôs a presente ação contra o réu Renato Antonio de Morais, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 2.251,29, oriunda da venda de produtos e serviços constantes dos cupons fiscais colacionados às folhas 07/21, no valor original de R\$ 1.912,57, que não foram pagos pelo réu.

O réu, em contestação de folhas 36/38, reconhece o débito na quantia de R\$ 1.706,93, relativo aos valores por ele discriminados às folhas 46, não reconhecendo o débito constante nos cupons fiscais que não contêm sua rubrica, relacionados às folhas 45. Todavia, aduz que se encontra desempregado e apresenta proposta de pagamento da quantia mensal de R\$ 50,00 até a liquidação do débito.

Réplica de folhas 50, por meio da qual o autora recusa a proposta oferecida pelo réu.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de folhas 40. Anote-se.

Aduz o autor que é credor do réu na importância original de R\$ 1.912,57, oriunda da venda de produtos e serviços constantes dos cupons fiscais colacionados às folhas 07/21.

Todavia, o réu confessa ser devedor tão somente dos valores que relacionou às folhas 46, que totalizam a quantia original de R\$ 1.706,93.

De fato, os cupons que não contêm a assinatura do réu não podem ser objeto de cobrança, posto que não comprovam a efetiva entrega do produto ou a prestação de serviço.

Entretanto, existem cupons que não contêm a assinatura do réu, porém, este confessa ser devedor de tais valores, conforme relação de folhas 46. A título de exemplo, o cupom fiscal de folhas 08, no valor de R\$ 63,02, embora não contenha a assinatura do réu, ele confessou expressamente às folhas 46 que deve tal quantia. O mesmo se pode dizer do cupom de folhas 14, no valor de R\$ 50,14.

Assim, de rigor a procedência do pedido, entretanto, no valor confessado pelo réu, de R\$ 1.706,93, ficando afastada a cobrança dos cupons fiscais relacionados pelo réu às folhas 45, que não contêm sua assinatura.

Tais valores deverão ser atualizados desde a data das respectivas compras e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.706,93, atualizada a partir da data da compra constante em cada cupom fiscal de folhas 07/21, excetuando-se os relacionados às folhas 46, e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios do patrono do réu no valor máximo previsto no convênio PGE/OAB. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA